



2ª CÂMARA

Processo TC 20856/19

Documentos TC 25009/24

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS

Natureza: Pedido de Parcelamento de Multa

Responsáveis: Marcio Medeiros Porto (Diretor de Benefício do IPAMS)

Advogada: Debora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS. Aposentadoria. Descumprimento de decisão deste Tribunal. Multa aplicada. Pedido de parcelamento. Intempestividade. Não conhecimento.

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00003/24

Trata-se de pedido formulado pelo Senhor **MARCIO MEDEIROS PORTO**, na qualidade de Diretor de Benefício do Instituto de Previdência do Município de Sumé – IPAMS, em decorrência de **multa de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **37,15 UFR-PB** (trinta e sete inteiros e quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), lhe aplicada com fulcro nos incisos IV e VII do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, através do **Acórdão AC2 - TC 00148/21**, mantida pelo **Acórdão AC2 - TC 02290/21** (Recurso de Reconsideração) e **Acórdão APL - TC 00295/23** (Recurso de Apelação), este último publicado em **21/07/2023**, lavrados nestes autos referentes ao exame da legalidade de aposentadoria para fins de registro.

Na decisão, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado (fls. 330/331), o requerente solicitou o parcelamento da multa em 10 (dez) parcelas mensais no valor de R\$200,00 (duzentos reais), iguais e sucessivas. Alegou que o valor integral da sanção compromete sobremodo sua renda.

É o relatório. Decido.



2ª CÂMARA

Processo TC 20856/19
Documentos TC 25009/24

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua disciplina própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em **até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação** pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

A decisão de referência foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em **21/07/2023**, consoante certidão de fl. 294. Conforme recibo de protocolo acostado à fl. 332, o pedido de parcelamento foi protocolizado em **01/03/2024**, sendo, pois, intempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Ante o exposto, não cabe conhecer do pedido, porquanto verificada a sua intempestividade, conforme o art. 210, do RI-TCE/PB.



2ª CÂMARA

Processo TC 20856/19
Documentos TC 25009/24

ANTE O EXPOSTO, decido:

A) NÃO CONHECER o pedido formulado em **01/03/2024** pelo Senhor **MARCIO MEDEIROS PORTO**, Diretor de Benefício do Instituto de Previdência do Município de Sumé – IPAMS, de parcelamento da **multa de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **37,15 UFR-PB** (trinta e sete inteiros e quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), lhe aplicada com fulcro no inciso IV e VII do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, através do **Acórdão AC2 - TC 00148/21**, mantida pelo **Acórdão AC2 - TC 02290/21** (Recurso de Reconsideração) e **Acórdão APL - TC 00295/23** (Recurso de Apelação), este último publicado em **21/07/2023**, porquanto intempestivo;

B) ENCAMINHAR à Secretaria da Segunda Câmara para: **B1) PUBLICAR** a presente decisão; e **B.2) ENCAMINHAR** este processo à Corregedoria para as anotações de estilo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 15 de março de 2024.

Assinado 15 de Março de 2024 às 09:38



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR